



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386930

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009251-64.2024.8.26.0590, da Comarca de São Vicente, em que é apelante/apelado MURILO DOS SANTOS, é apelado/apelante ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1009251-64.2024.8.26.0590

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: 2ª Vara Cível de São Vicente

Juiz de Direito: Mário Roberto Negreiros Velloso

Voto nº 1009251-64 - R

Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. 1- Documentos que não são novos, juntados após a prolação da sentença. Não conhecimento. Preclusão. 2- Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes acertada. Restituição de valores devida. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 3.000,00 de forma razoável e proporcional, preservando o caráter punitivo e compensatório do dano moral. Sentença mantida. Recursos desprovidos.

Vistos,

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra r. sentença (fls. 120/122), proferida pelo i. Magistrado **Mário Roberto Negreiros Velloso**, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos decorrentes de suposta contratação com a ré e: a) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$2.104,72 (dois mil cento e quatro reais e setenta e dois centavos) com atualização monetária desde o desconto indevido e juros legais em 1% ao mês, desde a data de cada desconto indevido. b) CONDENAR o réu no pagamento de indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 3.000,00 com correção monetária a partir desta data e juros legais de 1% a partir da citação, além de custas e honorários sucumbenciais, que fixo em R\$1.000,00 (art. 85, §8º, do CPC).”*

Irresignado, o autor almeja a majoração da indenização dos danos morais (fls. 125/131).

Por sua vez, com o recurso adesivo (fls. 150/164) a ré destaca a legitimidade da contratação impugnada pelo autor. Salienta, ainda, a impossibilidade da aplicação do CDC ao caso em apreço. Enfatiza, por fim, a inexistência de dano moral passível de ser reparado.

Recursos bem processados, com contrarrazões (fls. 135/146 e 171/182).

É o relatório, no essencial.

Os recursos não comportam provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais.

O Código de Defesa do Consumidor tem aplicação na hipótese, pois a ré se caracteriza como fornecedora de serviços.

Neste sentido:

"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais proposta por VALDETE MARTHOS DOS SANTOS em face de AMBEC ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTA PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS. A parte autora alega violação ao direito à informação clara, alegando que a comunicação foi inadequada e induziu a erro, requerendo a reforma da sentença para declarar a inexistência da relação jurídica e condenar a ré ao ressarcimento e indenização. II. Questão em discussão A questão em discussão consiste em saber se: (i) a ré/apelada cometeu vício na prestação de informações ao consumidor, (ii) a parte autora tem direito à restituição dos valores pagos e à indenização por danos morais. III. Razões de decidir Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso, considerando a ré como fornecedora de serviços. A ré não comprovou a regularidade da contratação nem a autorização para os descontos, configurando a abusividade das cobranças. O dano moral é considerado in re ipsa, decorrente da conduta ilícita da ré, independentemente de comprovação de prejuízo. A indenização por danos morais é fixada em R\$4.000,00, considerando a vulnerabilidade da autora e o caráter punitivo da reparação. IV. Dispositivo e Tese 5. O recurso é provido para reformar a sentença, declarando a inexistência da relação jurídica e condenando a ré ao ressarcimento em dobro dos

valores pagos e ao pagamento de danos morais no valor de R\$4.000,00. 6. Tese de julgamento: "1. A relação jurídica é inexistente. 2. O consumidor tem direito à restituição em dobro de valores pagos indevidamente. 3. O dano moral é *in re ipsa*, fixado em R\$4.000,00." *Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:* *Legislação:* CDC, art. 3º; CPC, art. 373, II; CDC, art. 31; CDC, art. 42. *Jurisprudência:* TJSP, Apelação Cível 1002948-28.2022.8.26.0453, Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 22/01/2024; TJSP, Apelação Cível 1000952-85.2023.8.26.0638, Rel. Daniela Cilento Morsello, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21/11/2023. (TJSP; Apelação Cível 1003135-29.2024.8.26.0077; Relator (a): Hertha Helena de Oliveira; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)"

No mais, como destacado com acerto na r. sentença: “ [...] A alegação do autor é no sentido de desconhecer a contratação, pugnando pela indenização material e moral; já a requerida alega que a contratação foi realizada. Nesse passo, com fundamento no art. 6º, inciso VIII, do CPC, competia à ré colacionar aos autos instrumento válido firmado pelo autor, em que teria autorizado os descontos havidos em seus benefícios previdenciários, sob a rubrica "Contrib. ABCB SAC 0800 323 5069", ônus do qual não se desincumbiu. Embora tenha mencionado que a contratação se deu de forma regular, a ré não trouxe o contrato celebrado. Portanto, não houve prova da contratação questionada, que só seria confirmada com o documento de celebração assinado pelo autor. Assim, em vista da ausência de prova da contratação, forçoso reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, a inexigibilidade dos débitos questionados pelo requerente e, por consequência, o dever de a requerida restituir à parte autora os valores indevidamente descontados do benefício de aposentadoria.” – grifo nosso

Na hipótese, o autor nega a contratação do serviço, requerendo indenização por danos materiais e morais.

Por sua vez, a requerida sustenta a regularidade da contratação, mas não apresentou o respectivo instrumento contratual.

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CPC, incumbia à ré comprovar a existência da relação jurídica mediante a juntada do contrato firmado pelo autor, especialmente diante da alegação de desconhecimento.

Contudo, tal prova não foi produzida, o que impede o reconhecimento da validade dos descontos efetuados sob a rubrica "Contrib. ABCB SAC 0800 323 5069".

Diante da ausência de comprovação da contratação, impõe-se o reconhecimento da inexistência da relação jurídica entre as partes, da inexigibilidade dos valores descontados e da obrigação de restituição dos montantes indevidamente subtraídos do benefício previdenciário do autor.

Frise-se, ademais, que os documentos exibidos pelo réu com seu recurso (fls. 165/167), que não são novos, jamais poderiam ser aceitos no momento porquanto não apresentados antes da sentença.

Aliás, nem há como considerá-los no momento em razão da preclusão observada, sob pena de supressão de instância.

Nessa linha, vale conferir os seguintes julgados:

"Apelação - Ação de cobrança. Compra de produtos. Notas fiscais com recebimento da mercadoria. Inadimplência. Ausência de defesa. Revelia. Decisão de procedência. Prescrição Matéria de ordem pública. Cabe apreciação. Aplicação do prazo do art. 206, §5º, inciso I do atual Código Civil. Precedentes. Não configuração. Documentos trazidos com a apelação que deveriam ter sido trazidos com a contestação, já que não são novos. Impossibilidade de conhecimento. Preclusão diante da exibição tardia. Inteligência do art. 336 e 342 do NCPC. Sentença de mantida e confirmada, por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0003237-11.2014.8.26.0177; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu-Guaçu - Vara Única; Data do Julgamento: 14/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)"

“Apelação. Compra e venda. Ação declaratória de anulação de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais, julgada parcialmente procedente, afastado o pedido indenizatório, com sucumbência à autora. Recurso da autora pretendendo a condenação da parte contrária a indenizá-la pelos danos morais experimentados. Impossibilidade. Existência de anotação preexistente em nome da demandante apontada pelo SCPC. Dano moral não configurado. Aplicabilidade da Súmula nº 385 do C. STJ. Ausência de comprovação de que a anotação anterior é inidônea, ônus que competia à demandante, a teor do disposto no art. 373, I, CPC. Extrato de processo ajuizado contra a empresa responsável pela anotação preexistente juntado somente em sede de embargos de declaração. Não se tratando de documento ou fato novo e estando ao alcance da parte a prova do alegado, inadmissível a análise de documento juntado após a prolação da sentença, sob pena de inobservância do devido processo legal e supressão de um grau de jurisdição. Inteligência dos arts. 434 e 435 do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido, com a majoração dos honorários advocatícios em favor do patrono da ré, de 15% para 20% sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 85, § 11, do CPC, com a ressalva do art. 98, § 3º, do mesmo estatuto processual civil em vigor.” (TJSP; Apelação Cível 1003950-77.2018.8.26.0322; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2020; Data de Registro: 08/04/2020)”

De outro lado, o autor, que é aposentado, experimentou sérios dissabores e vários transtornos com os fatos narrados na inicial, sobretudo com a violação da sua conta, além do desvio do tempo produtivo, tudo a dar ensejo ao reconhecimento do dano moral passível de ser indenizado.

No magistério de Yussef Said Cahali, “o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo; se ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral; o que define o dano moral é a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra o mais largo

significado. Na advertência da doutrina e jurisprudência, salvo situações excepcionais e bem demarcadas, não seria uma simples frustração que se indeniza, mas sim a ofensa a direitos da personalidade, ou sofrimento intenso e profundo, a ser demonstrado em cada caso". (in Dano Moral - 4. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 52-53).

A jurisprudência, para fins de arbitramento do "quantum" indenizatório, estabeleceu critérios, dividindo-os em dois pilares: [a] o reparatório, que considera as condições pessoais da vítima e a extensão do dano; e [b] o punitivo, que avalia o poder financeiro do ofensor e a sua culpa.

O montante da indenização não pode ser irrisório, sob pena de não servir ao cumprimento de seu objetivo específico. Nem pode ser excessivamente elevado, de modo a propiciar enriquecimento. Deve ser equilibrado porque tem finalidade compensatória.

O arbitramento, não obstante estar ao critério do juiz, deve ser fixado, em cada caso, atendendo à dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor (TJSP 8^a Câ., Ap., Rel. Felipe Ferreira., j. 28.12.94, RT 717/126).

Para a fixação do dano moral também devem ser consideradas as condições das partes, a gravidade da lesão, o potencial econômico do ofensor e a necessidade da condenação servir de desestímulo a práticas futuras.

A quantia paga em dinheiro para a parte ofendida deve representar para esta uma satisfação psicológica capaz de minimizar o sofrimento impingido.

Nesse cenário, deve ser mantida a indenização fixada em R\$ 3.000,00, de forma razoável e moderada, com correção monetária do arbitramento/data da sentença (Súmula 362 do STJ) e de juros de mora da citação.

Salienta-se, por derradeiro, que os juros de mora e a correção monetária deverão observar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, p. único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, p. único, Código Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00, por equidade, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR